



Legislação Municipal - Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 3.691/2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI MUNICIPAL Nº 3.691/2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

“INSTITUI O CONDOMÍNIO DE LOTES, PARA FINS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MINAS GERAIS”

A Câmara Municipal de Bom Sucesso – MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o condomínio de lotes, para fins residenciais no Município de Bom Sucesso, Minas Gerais, mediante prévia aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes, respeitando-se os índices urbanísticos e critérios previstos nesta lei, nas Normas de Ocupação do Território do Município, no Código Sanitário e de Posturas do Município, Plano Diretor e demais normas estabelecidas na legislação competente em vigor, no âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 2º – O Condomínio de Lotes será constituído quando houver partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos sendo que o lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

I- Considera-se propriedade exclusiva a unidade imobiliária autônoma, dentro da gleba condominial;

II- Considera-se área de uso comum aquela que for destinada a construção de vias de circulação interna, áreas verdes, áreas de lazer, portaria, muros, áreas administrativas e demais áreas previstas no projeto, como a infraestrutura básica correspondente ao conjunto de equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário e drenagem de águas pluviais e iluminação pública.

§ 1º. A fração ideal de cada condômino será proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º - As edificações em lotes observarão o disposto no Plano Diretor, Código de Obras e nas normas de regência municipal quanto as limitações ao direito de construir e de uso e ocupação do solo.

§ 3º - Os direitos e deveres dos condôminos deverão ser estabelecidos pela Convenção Condominial, que conterà as normas de

convivência que vigerão entre os condôminos, bem como outras limitações edilícias e de uso do solo, observadas as normas municipais de edificação, descritas no Plano Diretor, Códigos de Obras e Posturas do Município.

§4º - O Condomínio de lotes deve:

I - Estar cercado com muro em alvenaria, grade ou tela de no mínimo 2 (dois) metros de altura;

II - Contar com portaria para controle de acesso;

III - Contar com sistema de coleta de lixo em recipiente próprio, inserido dentro de seus limites territoriais, não sendo permitida, em hipótese alguma, a instalação do recipiente no passeio público ou via pública.

Art. 3º. Fica vedada a implantação de condomínio de lotes:

I - Unicamente em área de preservação permanente.

II - Em locais em que é proibida a edificação ou o seja inviável ao uso pretendido.

III - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

IV - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

V - Em terrenos com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento), salvo se condicionado a parecer favorável da equipe técnica do município, mediante estudo apresentado pelo empreendedor.

VI - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VII - Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

VIII - Em áreas que impeçam o acesso a outros bairros ou a bens de particulares, da União, do Estado ou do Município, caso não haja outra forma de acesso, salvo se providenciado o acesso regular as áreas, sem prejudicar a continuidade da malha viária urbana e, em especial, não envolvam sistema viário estrutural da cidade;

§ 1º - Não poderá haver lote sem acesso a infraestrutura comum dos condôminos.

Art. 4º - As glebas destinadas a instituir o condomínio de lotes de uso residencial, observar-se-á a área mínima de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

Parágrafo único - As áreas privativas no condomínio de lotes deverão respeitar as seguintes medidas:

a) Uso residencial com área mínima de lote de 700,00 m² (oitocentos metros quadrados), sendo que a testada não poderá ter dimensão menor que 10,00m (dez metros);

Art. 5º - Não haverá nos limites internos área pública ou equipamentos públicos e comunitários dentro do condomínio de lotes que tem natureza particular, sendo que as unidades privativas e áreas comuns, como vias de circulação internas, os muros, grades ou telas, as guaritas e portarias, áreas de lazer e obras de infraestrutura, presentes no condomínio de lotes pertencerão aos condôminos.

Parágrafo único: Deverão ser transferidas ao Município as áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, que deverão estar integralmente fora dos limites da área condominial, em área livre e edificável, no percentual de 5% da área total do empreendimento;

Art. 6º - O projeto do Condomínio de Lotes, para ser aprovado pela Municipalidade, primeiro, deverá ser submetido à viabilidade e diretrizes estabelecidas pelo Município, por meio da Secretaria de Obras - Setor de Engenharia, bem como licenciamento ambiental municipal e caso necessário, licenciamento ambiental estadual e/ou federal no que tange aos aspectos ambientais.

§ 1º: A documentação do projeto urbanístico do condomínio de lotes, encaminhado para aprovação, deverá constar:

I - Requerimento que informe o tipo de uso a que o empreendimento se destinará;

II - Projeto do condomínio, contendo:

- a) Delimitação da gleba ou área que se instalará o condomínio;
- b) Altimetria da gleba, com curvas de nível;
- c) Estudo de declividade;
- d) Localização de áreas de risco geológico, se houver;
- e) Subdivisão da gleba ou área em unidades autônomas, com as respectivas localizações, dimensões, áreas e numerações, sendo essencial destacar a área de propriedade exclusiva de cada unidade ou, se for o caso, a área de utilização ocupada pela edificação;
- f) Indicação das vias confrontantes com a gleba ou área;
- g) Sistema viário interno com o seu respectivo dimensionamento;
- h) Localização das áreas de uso comum dos condôminos;
- i) Localização dos cursos d'água, nascentes, lagoas, áreas alagadiças, inundáveis e vegetação arbórea;
- j) Indicação e delimitação das faixas de domínio, faixas de segurança, faixas non aedificandi, servidões, áreas de preservação permanente e outras restrições impostas pela legislação que gravem o condomínio;
- k) Quadro de áreas com indicação do cálculo das propriedades exclusivas e comuns;
- l) Localização dos arruamentos contíguos a todo o perímetro e a indicação dos acessos viários pretendidos para o empreendimento.
- m) Título de propriedade e certidão de ônus reais relativos ao imóvel a ser caracterizado como condomínio de lotes;
- n) Cronograma físico de execução dos serviços de obras de infraestrutura urbana exigida;
- o) Comprovante de pagamento de taxas;
- p) Consulta de viabilidade;
- q) Memorial descritivo;
- r) Quadro de áreas privativas e comuns, com o estabelecimento das frações;
- s) Anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável pelo projeto e execução;
- t) Plano de Arborização do Condomínio, não inferior a 5% (cinco por cento) da área total destinada aos lotes, no interior do fechamento, para fins de constituição da área verde, constituída de espaços de uso comum com predomínio de vegetação, nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da

qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, ressalvado os casos em que o imóvel já possua área verde/manutenção, com área superior ao previsto;

u) Demais projetos necessários à aprovação nos termos da legislação vigente.

v) Indicação de imóveis existentes, dentro ou confrontando com a área do empreendimento que não serão demolidas.

§ 3º A execução da infraestrutura básica fica condicionada à apresentação de cronograma pelo empreendedor, sendo que o prazo não poderá ser superior a 02 (dois) anos contados da data de aprovação do empreendimento, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 4º - Se o projeto ainda não estiver aprovado e sobrevier legislação que necessariamente imponha alteração nas condições fixadas nesta Lei, as diretrizes de implantação do condomínio de lotes poderão ser modificadas.

§ 5º - O município deverá fiscalizar a implantação das obras, somente expedindo o "HABITE-SE" ou "TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRAS" depois de concluída a implantação básica.

Art. 7º - O incorporador ou o idealizador do empreendimento do condomínio de lotes deverá executar, dentre outras, as seguintes obras:

- a) Abastecimento de água potável;
- b) Rede elétrica e de iluminação;
- c) Pavimentação das vias internas;
- d) Solução quanto ao esgotamento sanitária e seu tratamento;
- e) Portaria;
- f) Área de lazer;
- g) Passeios padronizados;
- h) Captação de água pluvial;
- i) Outras obras necessárias conforme justificativa técnica para o local ou regramento municipal.

§ 1º - As áreas comuns de lazer e de recreação destinadas ao condomínio de lotes residencial, serão de uso exclusivo do condomínio, perfazendo um mínimo de 3% (três por cento) da área total destinada aos lotes de áreas privativas.

§ 2º - Nas vias internas do condomínio de lotes é vedado:

I - estacionamento de veículos de forma permanente, a título de garagem, devendo cada unidade privativa conter o espaço próprio para guarda de veículos;

II - ligação com o sistema viário do Município e seus distritos, exceto a via de comunicação por meio de Portaria;

§ 3º - As vias internas do condomínio de lotes deverão possuir larguras mínimas, com gabarito mínimo de 10,00m (dez metros), sendo 7,00 m (sete metros) de pista e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada passeio lateral, respeitando a Lei de

Acessibilidade.

Art. 8º - Instituído o condomínio de lotes, ficarão sob a exclusiva responsabilidade do condomínio, com relação a suas áreas internas, os seguintes serviços:

I- A manutenção e a conservação das vias de circulação e logradouros, incluindo a pavimentação, até o ponto de ligação com a rede pública, e da sinalização de trânsito;

II- Arcar com os custos da coleta de lixo domiciliar com observância dos padrões de coleta seletiva em caçambas apropriadas e sua destinação deverá ser feita em área a ser especificada na aprovação do projeto para a coleta pública;

III- Manutenção das obras para abastecimento de água potável, bem como solução quanto a captação e tratamento de esgoto sanitário, no caso deste serviço não ser efetuado pelo órgão competente ou concessionária de serviço municipal, de drenagem pluvial e de arborização

IV - Manutenção de todas as obras destinadas a implantação de área comum dentro do condomínio;

V – Implantação e manutenção do sistema de iluminação das vias.

Parágrafo único - A responsabilidade dos serviços descritos neste artigo se limita à área do condomínio e não isentam os condôminos e as unidades privativas dos respectivos tributos Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 9º - Para efeitos tributários, cada lote definido como unidade autônoma mencionado no registro do condomínio de lotes constituirá unidade isolada, contribuindo, o proprietário, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e outros tributos Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único - Considerando a responsabilidade dos serviços e prestações assumidas conforme descrito no artigo 8º desta Lei, fica estabelecida a isenção do IPTU das áreas comuns dos condomínios de lotes, com exceção daquelas em que houver construções, tais como clubes de lazer, academias, restaurantes, marinas e obras afins, sob as quais incidirá a cobrança dos tributos na forma prevista da Lei Municipal, sendo definida as áreas tributáveis no processo de aprovação de cada empreendimento, devendo o projeto indicar as áreas comuns e o uso ao qual se destina, cabendo a Municipalidade definir sobre quais áreas haverá incidência do IPTU.

Art. 10 - A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares.

Parágrafo único - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares a realização das seguintes obras em condomínio de lotes:

I - limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;

II - construção de muros e passeios;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 11 - A instituição do condomínio de lotes será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as

partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, bem como a apresentação de convenção de condomínio.

I. Após o registro da instituição do condomínio de lotes, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

II. As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

III. Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

Art. 12 - A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 13 - A averbação das edificações fica condicionada ao disposto na legislação vigente.

Art. 14 - Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

Art. 15 - Fica autorizado aos loteamentos implantados na área de expansão urbana, localizados às margens da Represa do Funil a optarem pela conversão em condomínio de lotes prevista nesta lei;

§ 1º- no caso de haver interesse público, poderão ser desafetadas e permutada as áreas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso, após justa indenização, ou execução de obras de bem comum, em local a ser indicado pelo empreendedor ou pelo município, desde que aprovado por lei específica para cada empreendimento.

Art. 16 - Aplica-se, no que couber ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício de acordo com o Código Civil e demais legislação estadual e federal, em especial, as disposições da Lei Federal 6766/1979.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 28 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

Legislação Municipal - Leis Municipais

LEI MUNICIPAL N.º 3.692 / 2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**LEI MUNICIPAL N.º 3.692 / 2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**

“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - MG; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Bom Sucesso – MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de Bom Sucesso - MG, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do (Ente Federativo) a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2.º - São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de Bom Sucesso - MG:

I - Servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal do Município de Bom Sucesso - MG, que ingressaram no serviço público municipal após o oferecimento de plano de benefício previdenciário complementar a eles destinados.

§ 1.º Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, aos demais será facultativo.

II - Aos servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência desta Lei, será facultativa a adesão ao plano de benefício previdenciário complementar.

III – o servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 3.º - Para fins de implantação do regime referido no caput do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão com uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, que possua planos multipatrocinados, com a mesma característica da previdência complementar do Município, a quem incumbirá administrar e executar o plano de benefícios.

Parágrafo único. A partir da celebração do convênio, o Município Bom Sucesso - MG, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, aderirá a todos os regulamentos e atos normativos da entidade contratada.

Art. 4.º - Os planos de benefícios do regime de previdência complementar do Município de Bom Sucesso - MG serão os mesmos constantes dos regulamentos da entidade contratada, observadas as disposições das Leis Complementares Federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio 2001.

Art. 5.º - Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Bom Sucesso - MG, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias;

II – participante: a pessoa física, assim definida na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da instituição contratada;

VI - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidora;

VII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

VIII - multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de

investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;

IX - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

X - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIII - atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

XIV - atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da Entidade contratada;

XV - remuneração: valor do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) o auxílio-transporte;
- c) o salário-família;
- d) o auxílio-alimentação.

Art. 6.º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Bom Sucesso - MG, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o Parágrafo único do artigo 1.º desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 7.º - Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1.º - A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 8.º - A concessão dos benefícios de que trata o § 3.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 9.º - Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das leis complementares federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Seção II

Do Oferecimento

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. O Município de Bom Sucesso - MG se utilizará de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, conforme definido no artigo 3.º desta Lei Complementar, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

Seção III

Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 11 - A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime.

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1º desta Lei.

Art. 12 - A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido nesta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 13 - Além da contribuição de que trata o artigo 11, poderá ser admitido o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, sem o aporte correspondente do patrocinador.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 14 - A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 15 - A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1.º - A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2.º - Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 16 - Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação desta Lei, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 18. O Município em conjunto com o Órgão ou a Entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do município de Bom Sucesso – MG, integrante da estrutura administrativa do município, promoverão os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 28 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

Legislação Municipal - Leis Municipais

LEI MUNICIPAL N.º 3.693 / 2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI MUNICIPAL N.º 3.693 / 2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

“ESTIMA AS RECEITAS E FIXA AS DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de BOM SUCESSO, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2022, no montante de R\$ 73.250.000,00 (setenta e três milhões duzentos e cinquenta mil reais), compreendendo, nos termos do art. 165, §5º da Constituição Federal o Orçamento Fiscal da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º A receita por natureza desdobra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor
---------------	-------

Receitas Correntes	72.350.000,00
Receita Tributária	7.100.000,00
Receita de Contribuições	7.447.800,00
Receita de Serviços	30.000,00
Receita Patrimonial	2.859.240,00
Receita Industrial	0,00
Transferências Correntes	63.456.360,00
Outras Receitas Correntes	193.400,00
Deduções para o FUNDEB	-8.736.800,00
Receitas de Capital	900.000,00
Transferências de Capital	900.000,00
Total da Receita	73.250.000,00

§2º A despesa desdobra-se da seguinte forma:

I - por grupo de natureza:

Especificação	Valor
Despesas Correntes	63.330.913,00
Pessoal e Encargos Sociais	31.517.250,00
Pessoal e Encargos Sociais – I.O	6.483.651,00
Outras Despesas Correntes	25.319.012,00
Outras Despesas Correntes – I.O	11.000,00
Despesas de Capital	7.595.587,00
Investimentos	5.900.687,00
Amortização da Dívida	294.900,00
Amortização da Dívida – I.O	1.400.000,00
Reserva de Contingência	2.323.500,00
Total da Despesa	73.250.000,00

II - por função de governo:

Especificação	Valor
Legislativa	2.920.000,00
Judiciária	391.300,00
Administração	5.103.800,00
Defesa Nacional	5.000,00
Segurança Pública	104.000,00
Assistência Social	2.769.460,00
Previdência Social	9.684.502,00
Saúde	16.213.325,00
Educação	15.785.978,00
Cultura	1.224.160,00
Urbanismo	10.196.065,00
Habitação	66.910,00
Saneamento	15.000,00
Gestão Ambiental	210.000,00
Agricultura	511.100,00
Transporte	2.977.000,00
Desporto e Lazer	435.000,00
Encargos Especiais	2.313.900,00
Reserva de Contingência	2.323.500,00
Total da Despesa	73.250.000,00

§ 3º A receita e a despesa desdobram-se da seguinte forma:

III - por Categoria Econômica

Especificação	Valor
Receitas Correntes	81.086.000,00
Receitas de Capital	900.000,00
Deduções da Receita	-8.736.000,00
TOTAL	73.250.000,00
Despesas Correntes	63.330.913,00
Despesas de Capital	7.595.587,00
Reserva de Contingência	2.323.500,00
TOTAL	73.250.000,00

Título II

Do Orçamento

Capítulo I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita orçamentária total estimada no Orçamento é de R\$ 73.250.000,00 (setenta e três milhões duzentos e cinquenta mil reais), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta Lei.

Art. 3º - As receitas serão estimadas por Categoria Econômica.

Art. 4º - A receita será realizada com base no produto daquilo que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos desta Lei.

Capítulo II

Da Fixação da Despesa

Art. 5º - A despesa orçamentária total fixada no Orçamento é de R\$ 73.250.000,00 (setenta e três milhões duzentos e cinquenta mil reais), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta Lei.

Parágrafo único: Do montante fixado no *caput*, 2.323.500,00 (Dois milhões trezentos e vinte e três mil e quinhentos reais) são destinados para reserva de contingência.

Capítulo III

Da Autorização para Abertura de Crédito

Art. 6º - Ficam os Chefes do Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares aos respectivos orçamentos, até o limite de 10% (dez por cento) do total dos respectivos orçamentos, podendo para tanto:

I – o Presidente da Câmara, suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias;

II – o Prefeito:

a) utilizar-se dos recursos previstos no Art. 43, §1º, I, II, III e IV da Lei nº 4.320, de 1964;

b) proceder as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento da receita.

c) utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventuais fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

§1º Os créditos suplementares de que trata este artigo, poderão ser destinados também ao pagamento de despesas com o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§2º A inclusão de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especiais constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

§3º O projeto de Lei que solicitar abertura de créditos suplementares por anulação total ou parcial de rubricas deste orçamento, deverá conter, obrigatoriamente, as rubricas que serão anuladas e as que receberão os créditos dos recursos anulados.

§4º Poderão ser abertos créditos suplementares às dotações do orçamento oriundas de créditos especiais, que se fizerem insuficientes, durante a execução orçamentária de 2022, desde que obedecido o percentual definido no caput e o disposto na alínea 'a' do inciso II deste artigo.

Art. 7º - A abertura dos créditos autorizados pelo artigo anterior será realizada por meio de Decreto do Executivo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, mediante contrato, observado o limite estabelecido na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Parágrafo único: Nas operações elencadas no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo oferecer como garantia a vinculação dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e, da parcela respectiva ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Título III

Das Disposições Finais

Art. 9º - Para cumprimento do art. 29-A, da Constituição Federal, fica estabelecido que os repasses para o Legislativo Municipal, em princípio, serão realizados em 12 (doze) parcelas mensais.

Parágrafo único: Os repasses poderão sofrer diferenciação de valores quando previamente acertado entre os chefes dos dois Poderes.

Art. 10 - Acompanham a presente Lei os seguintes anexos:

I - Consolidação por fonte de recurso;

II - Natureza de Despesas Segundo as Categorias Econômicas.

III - Natureza da Receita Segundo as Categorias Econômicas.

IV - Demonstrativo da Aplicação da Receita com Pessoal – Orçado.

- V - Demonstração da Receita e Despesas Segundo as Categorias Econômicas.
- VI - Demonstrativo da Receita Estimada - Resumo Geral da Receita.
- VII – Demonstrativo de Despesa Orçada.
- VIII - Programa de Trabalho.
- IX – Demonstrativo de Funções, Sub-Funções e Programas por Projeto e Atividade.
- X – Demonstrativo da Aplicação da Receita na Saúde.
- XI - Demonstrativo da Aplicação da Receita na Educação.
- XII - Quadro de Detalhamento de Despesas por Fonte de Recurso.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 29 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

Licitações - Extrato de Ratificação

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO os procedimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da PORTARIA Nº 007/2021 DE 01 DE MARÇO DE 2021 no Processo sob o nº 051/2021, Dispensa de Licitação nº 034/2021 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO VEICULAR DO TRANSPORTE ESCOLAR por um período de 30 dias, com valor total estimado em R\$ 5.016,00 (cinco mil e dezesseis reais). Declaro em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei Federal 101/2000 que existe dotação orçamentária específica, suficiente e disponibilidade financeira para realizar a contratação, é compatível com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº034/2021, para fins do disposto no *caput* do artigo 26 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

Bom Sucesso, 31 de maio de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO os procedimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria 012/2021, de 15/04/2021 no Processo sob o nº 042/2021, Dispensa de Licitação nº 028/2021 para contratação de empresa gráfica, para realização dos serviços de impressão de guias para pagamentos do IPTU e taxas referentes ao exercício do ano de 2021 e o serviço será imediato, com valor total estimado em R\$ 4.746,00 (quatro mil setecentos e quarenta e seis reais). Declaro em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei Federal 101/2000 que existe dotação orçamentária específica, suficiente e disponibilidade financeira para realizar a contratação, é compatível com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº027/2021, para fins do disposto no *caput* do artigo 26 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

Bom Sucesso, 03 de maio de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO os procedimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria 012/2021 de 15 de abril de 2021, e Processo sob o nº 041/2021, Dispensa de Licitação nº 027/2021 para formalização do convênio para Implantação e o gerenciamento de um sistema de transporte sanitário intermunicipal, visando garantir aos usuários do Sistema Único de Saúde melhores condições de deslocamento para realização de exames, formalização do convênio com o **CISLAV - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE LAVRAS** com valor total de R\$36.543,88 (trinta e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), dividido em 12 pagamentos conforme **NAF'S e NOTAS FISCAIS** emitidas mensalmente. Declaro em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei Federal 101/2000 que existe dotação orçamentária específica, suficiente e disponibilidade financeira para realizar a contratação, é compatível com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2021, para fins do disposto no *caput* do artigo 26 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

Bom Sucesso, 04 de janeiro de 2021.

PORFÍRIO ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

RATIFICO os procedimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria 007/2021 no Processo sob o nº 044/2021, Dispensa de Licitação nº 030/2021 para Aquisição de Luvas cirúrgicas de procedimentos descartáveis, não estéreis, para o combate ao COVID-19 conforme Lei nº 13.987 de 07 de Abril de 2020 com valor total de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil seiscentos reais), no período 10 de maio a 31 de maio de 2021. Declaro em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei Federal 101/2000 que existe dotação orçamentária específica, suficiente e disponibilidade financeira para realizar a aquisição, é compatível com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº030/2021, para fins do disposto no caput do artigo 26 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

Bom Sucesso, 10 de maio de 2021.

PORFÍRIO ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Licitações - Extratos de Contratos

Extrato de Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – EXTRATO DE CONTRATO – Processo Nº 0122/2021, Dispensa 062/2021, Contrato Nº 071/2021. **Objeto:** Locação de Imóvel para ser utilizado como sede da Unidade Básica de Saúde Palmeiras, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e especificações descritas no instrumento de referência. **Valor Mensal:** R\$ 9.600,00 (nove mil seiscentos reais). **Vigência:** 12 (doze) meses a partir de 02 de janeiro de 2022. **Locadora:** **HÂNIA MÁRCIA SANTOS FREITAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 026.987.196-99.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – EXTRATO DE CONTRATO – Processo Nº 0123/2021, Dispensa 063/2021, Contrato Nº 072/2021. **Objeto:** Locação de imóvel localizado na Rua João Martins Ferreira nº 30, Bairro: Faquines, na cidade de Bom Sucesso para instalação da nova unidade da Policial Civil, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e especificações descritas no instrumento de referência. **Valor Mensal:** R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais). **Vigência:** 12 (doze) meses a partir de 21 de dezembro de 2021. **Locador:** **ÉLCIO SEVERINO DOS SANTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 500.344.486-91.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – EXTRATO DE CONTRATO – Processo Nº 0124/2021, Dispensa 064/2021, Contrato Nº 073/2021. **Objeto:** Aquisição de Dietas, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e especificações descritas no instrumento de referência. **Valor Mensal:** R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais). **Vigência:** 06 (seis) meses a

partir de 21 de dezembro de 2021. **Locador:** **DROGARIA PADROEIRA DE BOM SUCESSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.162.004/0001-52.

Licitações - Extratos de Convênio

Extrato de Convênio

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso – **EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO** – Processo nº 041/2021, Convênio 004/2021, Dispensa 027/2021. **Objeto:** Implantação e o gerenciamento de um sistema de transporte sanitário intermunicipal, visando garantir aos usuários do Sistema Único de Saúde melhores condições de deslocamento para realização de exames, formalização do convênio com o **CISLAV - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE LAVRAS**, na forma da legislação em vigor, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde conforme especificado neste Termo de Credenciamento, no edital de credenciamento e seus anexos. **Empresa:** **CISLAV - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE LAVRAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.735.788/0001-72.